

## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo de instrumento. Pedido de admissão como assistente litisconsorcial. Não-demonstração de interesse jurídico.**

É possível a admissão de assistente em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o art. 50, parágrafo único, do CPC. Entretanto, não restou evidenciado interesse imediato do recorrente, candidato a prefeito que ficou em 4º lugar no pleito, em intervir na ação de impugnação de mandato eletivo em curso. De outra parte, a Corte Regional, em face do não-conhecimento dos embargos opostos pelo recorrente, não se pronunciou acerca das pretendidas ofensas aos arts. 56, § 2º e 81, § 1º, da Constituição Federal, arts. 40 e 41 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil, alegações relacionadas ao mérito, motivo por que não há como examiná-las nesta instância. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.527/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 5.2.2004.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Defensor público. Prazo em dobro. Art. 128, I, da LC nº 80/94. Investigação judicial. Prática de captação vedada de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de diploma e multa. Execução imediata. Matéria fática. Reexame. Inviabilidade.**

Em conformidade com o disposto no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80, de 1994, ao defensor público do estado contam-se em dobro todos os prazos. A decisão que julga procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, sendo desnecessária a interposição de recurso contra a expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental. Passando, de imediato, ao julgamento do agravo de instrumento, negou-lhe provimento. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.941/AP, rel. Min. Carlos Velloso, em 3.2.2004.*

### **Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Rádio. Veiculação de tratamento privilegiado. Candidato. Condenação. Multa.**

Nos termos do art. 8º § 3º, da Res.-TSE nº 20.951/2001, na hipótese de o agravo de decisão que julga representação prevista no art. 96, § 9º, da Lei nº 9.504/97, não ser julgado nos prazos indicados nos §§ 2º e 3º da citada resolução, exige-se apenas a inclusão em pauta, publicada mediante afixação na Secretaria, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.178/BA, rel. Min. Carlos Velloso, em 3.2.2004.*

### **Agravo regimental. Medida cautelar. Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso especial. Efeito suspensivo. Nulidade do julgamento. Vício na intimação da pauta.**

Consolidado no TSE o entendimento de incidência da regra geral do art. 257, CE – “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo” – nos recursos opostos às decisões da ação de impugnação de mandato eletivo, aos quais não são de aplicar-se a regra excepcional do art. 15 LC nº 64/90 – pois não se cuida de declaração de inelegibilidade em processo de registro –, nem a do art. 216, CE – pois não se trata de recurso contra a expedição de diploma. O procedimento ordinário eleitoral, previsto na Lei Complementar nº 64, de 1990, deve ser observado nas ações de impugnação de mandato eletivo, com todas as garantias asseguradas aos acusados. Por isso, as regras do Código de Processo Civil só se aplicam subsidiariamente e não podem se sobrepor às regras próprias do processo eleitoral. A intimação por publicação em Secretaria atingiu sua finalidade, pois, conforme se vê dos autos, o advogado teve conhecimento da inclusão do processo em pauta e do dia em que seria julgado pelo Tribunal, tanto que prontamente encaminhou um fax solicitando o adiamento desse julgamento. É válida a intimação feita com referência ao nome de um só advogado, ainda que consti-

tuídos vários advogados pela mesma parte. O efeito suspensivo, que, em tese, pode ser obtido por decisão cautelar desde que presentes circunstâncias que o justifiquem, inexistem no caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.319/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 5.2.2004.*

**Agravo regimental em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido de veículo de comunicação social. Caracterização. Captação ilícita de votos. Não-configuração. Reexame de matéria de fato. Impossibilidade.**

Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.877/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 3.2.2004.*

### **Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.**

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.424/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.2.2004.*

**Recurso especial. Propaganda partidária. Inscrições. Veiculação. Requisitos. Art. 57, Lei nº 9.096/95. Deferimento parcial.**

O Partido Popular Socialista (PPS) obteve 5,88% dos votos válidos no Estado de São Paulo nas eleições de 2000, estando atendida, assim, a exigência preconizada na alínea b do art. 57 da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.408/AM, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.2.2004.*

## **SESSÃO ADMINISTRATIVA**

**InSTRUÇÕES. Eleições municipais 2004. Escolha e registro de candidatos. Aprovação.**

*Instrução nº 73/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 5.2.2004.*

**InSTRUÇÕES. Eleições 2004. Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Prestação de contas. Aprovação.**

*Instrução nº 74/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 5.2.2004.*

**InSTRUÇÕES. Eleições municipais 2004. Propaganda eleitoral e conduta vedada aos agentes públicos na campanha eleitoral. Aprovação.**

*Instrução nº 75/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 5.2.2004.*

**Atos preparatórios. Lista de candidatos. Art. 12 da Lei nº 9.504/97. Ordem alfabética. Manutenção. Listas por ordem numérica. Desnecessidade. Economia. Proposta. Grupo de Estudos do Sistema de Registro de Candidatura. Acolhimento.**

Para uso no dia de votação, deverão ser encaminhadas às seções eleitorais apenas as listas de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números com os quais concorrem. Neste entendimento, o Tribunal decidiu a questão de ordem. Unânime.

*Questão de Ordem na Instrução nº 79/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 3.2.2004.*

## **PUBLICADOS NO DJ**

**ACÓRDÃO Nº 616, DE 25.11.2003  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 616/AC  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso contra a expedição de diploma. Precariedade da prova apresentada pelo agravante, a inviabilizar o pedido de que se torne sem efeito oitiva testemunhal. Arrolamento intempestivo de testemunha, cujo depoimento,

ademas, não consiste no escoteiro lastro das alegações contidas na inicial. Agravo regimental desprovido. *DJ de 6.2.2004.*

**ACÓRDÃO Nº 4.000, DE 30.10.2003  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.000/PA  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental provido para,

em razão de estar o agravo de instrumento suficientemente instruído, sendo plausível o que nele alegado, passar ao julgamento do especial que, a sua vez, se recebe como ordinário, na linha de precedentes do TSE. Mérito. Inexistência de prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário desprovido.

Provê-se o agravo regimental, e por estar o agravo de instrumento suficientemente instruído, além de ser plausível o que ali sustentado, passa-se ao julgamento do recurso especial que, a sua vez, é recebido como ordinário, na linha de precedentes do TSE (RO nº 696/TO e Ag nº 4.029/AP), tendo em vista a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do recorrido.

No mérito, não merece acolhida o recurso, por não existir, *in casu*, prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental acolhido para, provendo-se o agravo de instrumento, conecer do especial como ordinário, a este negando-se provimento.

**DJ de 6.2.2004.**

### **ACÓRDÃO Nº 21.289, DE 30.10.2003 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.289/PA**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
**EMENTA:** Recurso especial. Recebimento como ordinário. Precedentes do TSE. Preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de vigência dos arts. 275, I e II, do CE e 535, I e II, do CPC. Alegação de não-discussão das matérias atinentes aos arts. 269, II, e 302, da Lei Processual Civil. Rejeição. Voto condutor dos aclaratórios que se reporta àquelas questões. Confissão ficta. Não-ocorrência. Impugnação integral do *decisum* condenatório. Afastada, por conseguinte, a asserção de ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Súmula-STF nº 283. Não-incidência, por somente se aplicar nos casos relativos a recursos de natureza extraordinária. Confissão expressa. Descabimento da alegação. Não-reconhecimento, pelos réus, da procedência do pedido, conforme exige norma do art. 269, II, do CPC. Mérito. Inexistência de prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário desprovido.

Recebe-se o especial como ordinário, na linha de precedentes do TSE (RO nº 696/TO e Ag nº 4.029/AP), dada a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do recorrido.

Da leitura do voto condutor dos embargos de declaração, verifica-se que a Corte *a quo* discutira os temas atinentes aos arts. 269, II, e 302 da Lei Processual Civil, havendo de ser rejeitada, por esta razão, a preliminar de nulidade do *decisum* regional, por alegada negativa de vigência dos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC.

Afasta-se também a assertiva de ocorrência de confissão ficta, nos termos do art. 302 do CPC, por ser certo que o decisório condenatório fora impugnado na sua integralidade, disso decorrendo seja afastada, de igual modo, a argüida violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Fatos alegados na peça exordial que se consideram *quantum satis* refutados nas contestações.

Não colhe o recurso pela alegada incidência do Enunciado nº 283, da súmula do Supremo Tribunal Federal, à consideração de que este somente se aplica aos casos relativos a recursos de natureza extraordinária.

Tendo em vista a circunstância de jamais os réus terem reconhecido a procedência do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, não ocorre, na espécie, a aventada confissão expressa.

No mérito, não merece acolhida o recurso, por não existir, *in casu*, prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

**DJ de 6.2.2004.**

### **ACÓRDÃO Nº 21.316, DE 30.10.2003 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.316/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales-combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. 1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições.

**DJ de 6.2.2004.**

### **RESOLUÇÃO Nº 21.570, DE 25.11.2003 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.089/MA RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Servidor público da justiça eleitoral. Filiação partidária. Impossibilidade. Pedido indeferido.  
**DJ de 6.2.2004.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.600, DE 16.12.2003**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.025/DF**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Processo administrativo. Orientação sobre a manutenção do atual sistema de criptografia dos dados extraídos de urnas eletrônicas e gravados em disquete para encaminhamento às juntas eleitorais. Reexame da questão por esta Corte após as providências indicadas.

**DJ de 6.2.2004.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.605, DE 18.12.2003**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.108/MT**  
**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
**EMENTA:** Revisão eleitoral. Realização em ano

eleitoral. Indícios de fraude identificados em prévia correição, homologada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Caráter excepcional. Autorização.

Verificadas circunstâncias excepcionais que poderão comprometer a lisura das eleições municipais do próximo ano, relacionadas com a existência de fraudes no alistamento eleitoral de determinados municípios, detectadas em procedimentos de correição, homologados pela Corte Regional, impõe-se o deferimento para realização da necessária revisão do eleitorado, nos termos do art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, observados os prazos limites fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para as revisões determinadas de ofício no corrente ano.

**DJ de 6.2.2004.**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 21.576, DE 2.12.2003**  
**INSTRUÇÃO Nº 72/DF**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Dispõe sobre pesquisas eleitorais (eleições de 2004).**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º As pesquisas de opinião pública relativas aos candidatos e às eleições de 2004 obedecerão ao disposto nesta instrução.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2004, as entidades e empresas que realizarem qualquer tipo de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1º):

I – nome de quem contratou a pesquisa;  
 II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;  
 IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos respondentes, bem como área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, confidencialidade e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo, aplicado ou a ser aplicado, inclusive com as perguntas que não tenham relação direta com os candidatos e as eleições;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – número e data de registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa a que se encontra filiado, caso o tenha;

IX – contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, bem como com o endereço, o número de fax ou o correio eletrônico em que receberá notificações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A contagem do prazo de que cuida o *caput* deste artigo se fará com a inclusão do dia em que requerido o registro na Justiça Eleitoral.

§ 2º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

§ 3º O contratante e a empresa realizadora da pesquisa são diretamente responsáveis pelo cumprimento do prazo de que cuida o *caput* deste artigo.

Art. 3º Nas pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao respondente, deverá constar o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura.

§ 1º Recebida a documentação a que se refere o *caput* deste artigo, o juízo eleitoral dar-lhe-á um número, que será obrigatoriamente consignado na oportunidade da divulgação dos resultados da pesquisa.

Art. 4º No momento em que divulgado o resultado da pesquisa, deverão ser apresentados à Justiça Eleitoral os dados relativos aos municípios e bairros em que realizada, para que constem do pedido de registro (Res.-TSE nº 21.200, de 10.9.2002).

Parágrafo único. Nos municípios que não possuírem bairros devidamente identificados, deverá ser informada a área em que realizada a pesquisa.

Art. 5º O resultado das pesquisas eleitorais registradas deve ser depositado no cartório eleitoral, ainda que não seja divulgado, onde permanecerá à disposição dos interessados.

Art. 6º Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão informados, obrigatoriamente, o período da realização da coleta de dados, a margem de erro, o número de entrevistas, o nome de quem a contratou e o da entidade ou empresa que a realizou e o número dado à pesquisa pelo juízo eleitoral.

Parágrafo único. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Art. 7º A divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta instrução ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Art. 8º O contrato social das entidades e empresas que realizarem pesquisas, com a qualificação completa dos responsáveis legais e com o endereço, o número de fax ou o correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral, poderá ser depositado no cartório eleitoral antes do pedido de registro da primeira pesquisa no município, mediante requerimento prévio, podendo o documento ser compulsado por qualquer pessoa.

Parágrafo único. As entidades e empresas que adotarem o procedimento previsto no *caput* deste artigo, quando registrarem pesquisa, deverão informar o fato, ficando dispensadas de apresentar novamente a documentação referida, exceto na hipótese de alteração de algum dos dados antes informados.

Art. 9º O pedido de registro poderá ser encaminhado, quando possível, por fax, ficando dispensado o encaminhamento do original.

§ 1º Os cartórios eleitorais deverão providenciar cópia do documento enviado por fax.

§ 2º A não-obtenção de linha ou a ocorrência de defeitos de transmissão ou recepção correrá por conta e risco do interessado e não escusará o cumprimento dos prazos legais.

§ 3º Os cartórios eleitorais que estejam aptos a receber documentos por fax e a providenciar as cópias previstas no § 1º informarão o fato aos interessados, afixando aviso no cartório, em que também divulgarão

os números de telefone que poderão ser utilizados para o fim previsto no *caput* deste artigo.

Art. 10. O juiz eleitoral determinará imediatamente a afixação, no local de costume, de aviso comunicando o registro das informações a que se refere o art. 2º desta instrução, para ciência dos interessados (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 2º).

Parágrafo único. As informações ficarão disponíveis a qualquer interessado, no cartório eleitoral, pelo prazo de 30 dias; após, serão arquivados os respectivos documentos.

Art. 11. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações com candidatos ao pleito estão legitimados para impugnar a realização e/ou divulgação de pesquisas eleitorais, perante o juízo competente para o seu registro, quando não atendidas as exigências contidas nesta instrução e na Lei nº 9.504/97.

Art. 12. Havendo impugnação, esta será autuada como representação, devendo o cartório eleitoral notificar imediatamente o representado, preferencialmente por fax ou correio eletrônico, para que, querendo, apresente defesa em 48 horas.

Parágrafo único. Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento sucinto, na divulgação de seus resultados.

Art. 13. Mediante requerimento ao juiz eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

§ 1º Imediatamente após tornarem pública a pesquisa, as empresas e as entidades mencionadas no art. 2º desta instrução colocarão à disposição dos candidatos, das coligações e de todos os partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral as informações registradas na Justiça Eleitoral e outras que possam ser divulgadas, bem como os resultados completos; esses dados poderão ser fornecidos em meio magnético, impresso ou encaminhados por correio eletrônico, quando solicitados, e divulgados na Internet, na página da empresa.

§ 2º As empresas permitirão aos interessados o acesso ao sistema interno de controle e a verificação e fiscalização da coleta de dados no local em que centralizam a compilação dos resultados de suas pesquisas.

§ 3º Quando o local em que se compilou o resultado da pesquisa não coincidir com o município em que esta foi efetuada, as empresas colocarão à disposição dos interessados, na sede desse município, o relatório entregue ao cliente e o modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência dos dados publicados.

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00, (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º).

§ 5º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 3º).

Art. 14. A divulgação, ainda que incompleta, de resultado de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 2º desta instrução, sujeita o instituto de pesquisa, o contratante da pesquisa, o órgão de imprensa, o candidato, o partido político ou coligação ou qualquer outro responsável à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º; Acórdão nº 372, de 25.6.2002).

§ 1º O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Acórdão nº 19.872, de 29.8.2002).

§ 2º Estarão isentos de sanção os institutos de pesquisa que comprovarem que a pesquisa foi contratada com cláusula de não-divulgação e que esta decorreu de ato exclusivo de terceiros, hipótese em que apenas estes responderão pelas sanções previstas.

Art. 15. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º).

Art. 16. Pelos crimes definidos nos §§ 4º e 5º do art. 13 e no art. 15 desta instrução, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/97, art. 35).

Art. 17. As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE nº 10.305, de 27.10.88).

Art. 18. As pesquisas realizadas no dia da eleição podem ser divulgadas a partir das 17h nos municípios em que a votação já se houver encerrado.

Art. 19. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, nos moldes do art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral, permitindo a aplicação das sanções previstas.

Art. 20. As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

**DJ de 5.12.2003.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.